



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação Criminal/notícia de Crime nº 0021973-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é representante WAGNERIANO DE LIMA MOREIRA, é representado THALES GABRIEL FONSECA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **homologaram o arquivamento do presente feito, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9758

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Representação Criminal nº 0021973-74.2024.8.26.0000

Representante: Wagneriano de Lima Moreira

Representado: Thales Gabriel Fonseca

Comarca: Cruzeiro

Representação Criminal. Competência originária. Apuração de eventual crime de Prefeito. Ausência de elementos indicativos da prática de crimes por parte do Prefeito representado. Promoção de arquivamento formulada pela D. Procuradoria Geral de Justiça. Acolhimento. Arquivamento homologado.

Trata-se de representação criminal ofertada pelo vereador do Município de Cruzeiro, Sr. Wagneriano de Lima Moreira, para apurar a prática, em tese, de ato de improbidade administrativa amoldável ao artigo 9º da Lei nº 8.429/1992, praticado pelo Prefeito do Município de Cruzeiro, Sr. THALES GABRIEL FONSECA.

Após minuciosa análise das informações trazidas sobre os fatos (fls. 01/16), a d. Procuradoria Geral de Justiça promoveu o arquivamento dos autos, concluindo pela ausência de justa causa, eis que não demonstrada a prática de crime levado a efeito por THALES GABRIEL FONSECA.

É o relatório.

Depreende dos autos que o Sr. Wagneriano de Lima Moreira ofertou representação em face do Sr. Thales Gabriel Fonseca para apuração de possível enriquecimento ilícito alegando, em apertada síntese, a incompatibilidade entre o salário percebido e o patrimônio do gestor municipal.

Todavia, do cenário delineado nos autos, após análise das informações apresentadas, entendeu a d. Procuradoria de Justiça pela promoção do presente arquivamento, dada a ausência de justa causa para apuração de eventual

crime praticado pelo.

Após minuciosa análise das informações que fundamentaram o pedido de representação, o D Procurador de Justiça, apontou que

“(…) O feito deve ser arquivado, porquanto não se vislumbram elementos informativos suficientes que demonstrem a prática de crime levado a efeito por THALES GABRIEL FONSECA – Prefeito do Município de Cruzeiro.

De início, em consulta ao Processo nº 1000591-98.2019.8.26.0156, verifica-se que o MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Cruzeiro julgou improcedente o pedido deduzido na ação de improbidade administrativa, cuja causa de pedir traz os mesmos fatos da representação criminal em destaque (fls. 2672-2681). A sentença transitou em julgado aos 21 de setembro de 2022 (fl. 2692).

De outro turno, analisadas as matrículas dos imóveis que instruem a representação, nota-se que o imóvel de matrícula nº 12.059 foi adquirido em 07 de janeiro de 2022, por meio de financiamento imobiliário concedido pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 591.000,00. Já o imóvel de matrícula nº 26845 teria

sido transmitido a THALES GABRIEL FONSECA no ano de 2010 (fls. 6-7); os de matrículas nº 32694 e 32695 foram adquiridos em 1995 (fls. 7-9) e o de matrícula nº 2725, em 2015 (fls. 10). Todos foram incorporados ao patrimônio do representado em anos anteriores ao mandato.

Nessa ordem de ideias, consoante acima exposto, não se vislumbra a existência de indícios capazes de indicar a ocorrência de crime. A uma, porque os documentos que instruem a representação (apenas prints das referidas matrículas inseridos em seu corpo) não demonstram minimamente a narrativa levada adiante na inicial. A duas, porque os fatos que deram azo ao ajuizamento da ação nº 1000591-98.2019.8.26.0156 já foram

rechaçados pelo Poder Judiciário e, a três, porque não existe ilícito penal de enriquecimento ilícito, em que pese o mandado convencional de criminalização correspondente (Convenção de Mérida - Decreto nº 5.687/2006, artigo 20). Haveria de se identificar lastro probante mínimo para delitos como a lavagem de dinheiro e eventuais crimes contra a administração pública, o que nem de longe é o caso do presente procedimento.

Para mais além, o suposto enriquecimento ilícito noticiado – sem base probatória idôneo nestes autos –, já foi objeto de discussão na esfera cível e, portanto, não se justifica qualquer nova providência nesse sentido pelo órgão ministerial com atribuições.

Como cediço, o exercício da persecução penal pressupõe a existência de lastro probatório idôneo, verificado a partir da visualização de elementos prováveis da ocorrência de condutas ilícitas e da constatação de circunstâncias que permitam inferir, ao menos, por indícios, a suposta autoria e o elemento subjetivo do tipo penal.

Diante do exposto, por não se vislumbrar quaisquer outras diligências factíveis, promove-se o ARQUIVAMENTO dos autos, observado o que alude o artigo 117 da Lei Complementar nº 734/93 e cumprido o disposto no artigo 12, inciso XI, da Lei Federal nº 8.625/93. (...)”

Portanto, não vislumbrando a D. Procuradoria de Justiça, titular da ação penal, elementos mínimos de convicção a ensejar o início da ação penal em face do Sr. Prefeito, de rigor a homologação do arquivamento.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça:

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE PREFEITO –
SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PAGAMENTOS
REALIZADOS PELA MUNICIPALIDADE E EM NOMEAÇÃO

DE PESSOA PARA CARGO COMISSIONADO – AUSÊNCIA
DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO A DEFLAGRAR A
PERSECUÇÃO CRIMINAL – PROMOÇÃO DE
ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA.

(Representação Criminal/Notícia de Crime
2053670-84.2021.8.26.0000; Relator: **Euvaldo Chaib**; Órgão
Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento:
31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021)

Diante do exposto, **homologo o arquivamento do presente feito**,
ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator